



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720155/2015-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.362 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente OSWALDO REZENDE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Para que seja conhecido Recurso Especial de divergência, faz-se necessária a demonstração da similitude fática e jurídica entre o caso sob análise e o caso julgado pela(s) Turma(s) paradigmática(s). Inexistindo a similitude fática, não há como se verificar divergência, de modo que não se pode conhecer o Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 327/344) em face do V. Acórdão de nº 2402006.863 (e-fls. 312/320) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 17 de janeiro de 2019 o recurso voluntário do contribuinte que, de acordo com o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, (e-fls.

02/27) referente aos exercícios 2010/2014, anos-calendário de 2009/2013 tendo por motivo da autuação o recebimento de lucros de empresa em débito não garantido perante o Fisco Federal e/ou Previdência Social (INSS), por falta de recolhimento de tributo no prazo legal. A distribuição de lucros foi informada pela pessoa jurídica em sua declaração (DIPJ) e confirmada nas declarações do sujeito passivo (DIRPF).

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, importando a sua desobediência em multa aos diretores e demais membros da administração superior que tiverem recebido as importâncias indevidas.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MULTA. PERCENTUAL. LEGISLAÇÃO.

A multa a ser aplicada, no caso de distribuição de lucros, estando a empresa em débito não garantido para com a União, corresponde a 50% do montante distribuído a cada diretor e demais membros da administração superior, nos termos da legislação de regência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior.”

03 - O contribuinte foi intimado do resultado do recurso voluntário às e-fls 322/325 em 19/03/2019 com a interposição do recurso especial em 02/04/2019 (e-fls. 327/344), visando discutir as seguintes matérias: (a) *pagamento de lucros estando em débito não garantido com a União e (b) Ilegitimidade passiva – impossibilidade de imputar responsabilidade tributária solidária por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo.*

04 – Contudo ao Recurso Especial do contribuinte foi dado seguimento parcial apenas em relação ao item “a” **pagamento de lucros estando em débito não garantido com a União**, de acordo com despacho de fls. 359/371 e intimado às e-fls 373/374, sem interposição de Agravo.

05 - Conforme o despacho de admissibilidade abaixo transcrito, consta de forma sintetizada as razões recursais, quanto ao tópico admitido, *verbis*:

“A seu turno, o recorrente aduz em seu recurso especial:

‘1. DA DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÃO QUANTO AO CASO CONCRETO - Dissídio Analítico: Acórdão paradigmático n.º 2803-004.087 - 3ª Turma Especial, proferido no processo n.º 11251.000038/2009-93

O v. acórdão recorrido julgou improcedente o recurso voluntário interposto pela recorrente, relativamente ao mérito da causa, aduzindo que a multa aplicada decorre

na existência de débito não garantido pela pessoa jurídica, e que esta deveria, previamente, procurar a Receita Federal e garantir o débito imputado, para que não fosse aplicada a penalidade lançada contra a contribuinte, ora recorrente.

Cotejando-se o venerando acórdão recorrido proferido nestes autos, com a r. decisão proferida pela 3ª TURMA ESPECIAL, PROFERIDO NO PROCESSO N.º 11251.000038/2009-93 utilizada como divergente, verifica-se que os casos confrontados são idênticos no que diz respeito ao tema e à multa qualificada, todavia, conclui-se que as decisões administrativas exararam conclusões jurídicas antagônicas.

Tratam-se de decisões proferidas por Turmas Julgadoras diferentes, estando preenchida a hipótese de cabimento do Recurso Especial, estabelecido pelo artigo 67, da Portaria MF n.º 343/2015.

Para ratificar referida similitude fática e jurídica, a recorrente pede vênia para estabelecer a comparação a seguir exposta:

(omissis)

A similaridade do caso vertente com descrito no acórdão paradigma é patente, a saber:

Em ambos os casos a materialidade é a mesma: aplicação da multa estipulada no artigo 32 da Lei n.º. 4.357/1964, ou seja, a distribuição de lucros estando a Pessoa Jurídica em débito "não garantido" para com a Receita Federal.

Confrontados os fundamentos e as respectivas soluções, pelo próprio contexto destacado nas ementas transcritas, percebe-se que a divergência se apresenta inequívoca a justificar e a obrigar a interposição do presente recurso, já que, como se vê, Turmas Julgadoras distintas deste Colendo Tribunal Administrativo divergiram quanto à interpretação legal acerca da hipótese aqui tratada.

O v. acórdão recorrido entendeu pela aplicabilidade da multa estipulada no artigo 32 da Lei n.º. 4.357/1964, ou seja, a distribuição de lucros estando a Pessoa Jurídica em débito "não garantido" para com a Receita Federal.

Sem qualquer dubiedade, a exegese jurídica exaltada no acórdão paradigmático 2803-004.087 trazido pela recorrente foi divergente da exegese jurídica perfilhada no aresto recorrido, na medida em que a decisão recorrida conclui que a vedação à distribuição de lucros, somente deve ser aplicável nos casos em que existe débito executado judicialmente e que não tenha sido garantido pela pessoa jurídica.

No presente caso, a pessoa jurídica causadora do lançamento tributário contra a recorrente, só possui execução fiscal a partir de 06/06/2013 (Doc. 2), ou seja, na época da distribuição dos lucros, não existia débitos executados judicialmente contra a empresa ELOS.

Logo, diante do cotejo analítico disposto acima, resta comprovado que o v. acórdão recorrido diverge completamente do entendimento locupletado no acórdão paradigmático, devendo prevalecer a exegese jurídica perfilhada no aresto divergente, à luz do disposto no Regimento Interno do CARF, o qual impõe ao Tribunal Administrativo a adoção da interpretação proferida no acórdão paradigma.

Desse modo, demonstra-se preenchido o dissídio jurisprudencial necessário para que o presente Recurso Especial seja admitido e provido pelo permissivo constante do artigo 67, da Portaria MF n.º 343 de 9.06.2015, com comprovação cabal de que o entendimento exarado pelo acórdão paradigmático deve prevalecer in casu, medida

indispensável para que a C. Câmara Superior determine o cancelamento da multa aplicada (art. 32 Lei n.º. 4.357/64) ao recorrente.

A imposição da multa prevista no artigo 32 da Lei n.º 4.357/1964 pressupõe que a pessoa jurídica, no momento em que distribuiu lucros aos sócios, tenha débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União em execução judicial, nos termos da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 183 e ss. do CTN, sendo incabível nos casos de débitos em cobrança administrativa.

Por fim, cumpre observar que em recente decisão proferida pela 4ª Câmara - 2ª Turma Ordinária, Acórdão 2402-006.858, julgado em 17 de janeiro de 2019, acerca de tema idêntico ao que debatido, por maioria de votos deram provimento ao recurso voluntário interposto no processo n.º 10580.727561/2011-91'. (Grifos da recorrente.)”

06 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada para ciência conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 376 de 09/10/2019 para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ciência do despacho de admissibilidade do recurso especial, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 377/384 em 16/010/2019.

07 – Em suas contrarrazões, em síntese, a Fazenda Nacional trata direto do mérito defendendo o lançamento e a decisão recorrida que aplicou os termos do art. 32 da Lei 4.357/1964 indicando como razões o decidido no RESP 1.115.136SC do E. STJ requerendo a negativa de provimento do recurso do contribuinte. O contribuinte apresentou memoriais reiterando os termos do recurso e que estão arquivados na “pasta T” desse E. Conselho.

08 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

09 – Com relação à admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte entendo necessário o debate, porquanto, entendo que a similitude fática entre a decisão recorrida e o Acórdão Paradigma 2803-004.087 (que apesar de reformado pelo Ac. 9202-008.690 j. 23/06/2020 Rel. I. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri) no meu entendimento, para motivar a manutenção da multa regulamentar do art. 32 da Lei 4.357/64 o aspecto das provas analisadas pelas C. Turmas Ordinárias, foi fator preponderante.

10 – Vejamos que a decisão recorrida parte da faculdade na aplicação do art. 57§ 3º do RICARF dada ao julgador quando verificado que o recorrente repete suas alegações recursais sem trazer qualquer razão nova para o deslinde da lide, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ.

11 – Partindo para a análise da decisão recorrida temos o seguinte:

“Note-se que a condição legal que determina a aplicação da multa regulamentar consiste na existência de débito não garantido, que no caso concreto foi demonstrada pela autoridade fiscal que salienta na fl. 03 dos autos que a Distribuição dos lucros foi informada pela pessoa jurídica em sua declaração (DIPJ), e confirmada nas declarações do sujeito passivo (DIRPF).

(...)omissis

Quanto à expressão “débito não garantido”, tem-se que na legislação tributária federal, como regra, não exige garantia, ressalvadas algumas garantias previstas na legislação aduaneira e o depósito administrativo, que é uma faculdade do contribuinte, de forma que tendo o sujeito passivo efetuado o depósito ou prestado garantia por exigência da legislação tributária, estaria eximido da aplicação da penalidade de que se trata.

Assim, deveria a pessoa jurídica, previamente à distribuição de lucros, procurar a Repartição Fazendária para prestar a garantia do débito de modo espontâneo, a fim de que não lhe fosse imputada ou a um de seus diretores, a penalidade de que ora se trata.

Observa-se que a fiscalização realizou uma minuciosa pesquisa interna da situação cadastral, social e econômica das empresas do grupo e das atividades de industrialização desenvolvidas entre elas, demonstrando por meio do Termo de Solidariedade e Responsabilidade Tributária, a união entre as empresas ali citadas.

Os débitos das empresas estão descritos no referido termo, fls. 22/25, inclusive constando ali depoimentos dos próprios sócios afirmando que a empresa DR recebe valores referentes a Elos e CBS (pé da fl. 24).”

12 – Verificando-se o termo (relatório fiscal) de fls. 22/25 citado na decisão, a autoridade fiscal indicou os seguintes débitos para motivar a autuação, *verbis*:

PA: 13864.000341/2010-47 Interessado: CBS Auto de Infração – IPI FG: 2006-2007
<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Lavratura: 29/09/2010; <input type="checkbox"/> Descrição dos fatos: notas fiscais inexistentes utilizadas como crédito de IPI, emitidas pela empresa ELOS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 04.868.082/0001-41); falta de escrituração / escrituração a menor de notas de saída; <input type="checkbox"/> Multa qualificada: 225%; <input type="checkbox"/> Houve Representação Fiscal para Fins Penais, mas foi dispensada a necessidade de se formalizar processo administrativo (fiscalização iniciada por requisição do Ministério Público Federal); <input type="checkbox"/> Efetuado arrolamento de bens: PA 13864.000384/2010-22 – total arrolado = R\$ 2 milhões (muito menor que o valor da dívida); <input type="checkbox"/> Valor atual do débito: R\$ 33 milhões (atualmente sob responsabilidade da ARF-MCS); <input type="checkbox"/> Não houve impugnação. A empresa solicitou parcelamento Lei 11.941/09 em 03/11/2010. No entanto, parou de pagar em set/2012 e o parcelamento foi rescindido; <input type="checkbox"/> Observação importante: a empresa CBS parou de pagar IPI em mar/2012.

PA: 13864.720019/2012-08 Interessado: CBS Auto de Infração FG: 2007
Informações do processo (PA019):
<ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Lavratura: 07/02/2012. <input type="checkbox"/> Descrição dos fatos: arbitramento de lucro – escrituração fiscal imprestável; <input type="checkbox"/> Valor do CT: R\$ 14 milhões. <input type="checkbox"/> Fluxo de mercadorias levantado pela Fiscalização:

...
ento de 14 página(s) a aplicação de recursos em favor do contribuinte. Para consultar no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eca/publico/login.aspx> pelo de localização: EP011 de 11/2015, que dispõe sobre o sistema de recursos em favor do contribuinte, identifique no final deste documento.

<p>PA: 13864.720232/2013-92 Interessado: CBS Auto de Infração – IPI FG: 2009-2010</p> <p>Informações do processo (PA232):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Lavratura: 05/06/2013; <input type="checkbox"/> Descrição dos fatos: notas fiscais inexistentes utilizadas como crédito de IPI, emitidas pela empresa ELOS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 04.868.082/0001-41); falta de escrituração / escrituração a menor de notas de saída; <input type="checkbox"/> Infração idêntica ao do AI anterior: reincidência; <input type="checkbox"/> Mais uma vez citada a vinculação com a empresa ELOS: mesmos sócios e diretores da CBS; demonstrada a interdependência entre estas empresas para fins do IPI; <input type="checkbox"/> Administradores comuns com poder de gerência: Eduardo Diez (CPF: 014.292.468-71) e Rosana Aparecida Mesquita Carnaval (CPF: 857.935.748-91); <input type="checkbox"/> Foi verificado que, à época do FG, ambas as empresas tinham o mesmo endereço; <input type="checkbox"/> Multa qualificada: 150%; <input type="checkbox"/> Houve Representação Fiscal para Fins Penais: PA 13864.720233/2013-37; <input type="checkbox"/> Valor atual do débito: R\$ 26 milhões; <input type="checkbox"/> DRJ: AI procedente; <input type="checkbox"/> Recurso voluntário encaminhado ao CARF em 23/07/2014 (ainda pendente de julgamento).

<p>PA: 13864.720162/2014-53 Interessado: DR ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA – ME Auto de Infração – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS FG: 2009</p> <p>Informações do processo (PA162):</p> <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Lavratura: 15/08/2014; <input type="checkbox"/> Duração: entre 20/12/2012 e 28/08/2014 (SIEF Ação Fiscal); <input type="checkbox"/> Descrição dos fatos: omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; <input type="checkbox"/> No curso do procedimento fiscal, a empresa fiscalizada informa que alguns depósitos são receitas das empresas CBS LTDA (venda de aparas e sucata) e ELOS LTDA, e que alguns débitos correspondem a despesas da CBS Ltda, pagas pela DR Administração; <input type="checkbox"/> Configurada, assim, confusão patrimonial entre essas empresas; <input type="checkbox"/> Valor do Débito: R\$ 8,6 milhões; <input type="checkbox"/> Representante legal da DR: Oswaldo Rezende Filho (CPF: 949.855.968-68), que também é sócio da CBS e da ELOS; <input type="checkbox"/> Apresentada impugnação à DRJ. Pendente de julgamento.

13 – No mais, não há na decisão recorrida, nenhum tipo de análise mais aprofundada a respeito da natureza dos débitos e quanto ao *status* da dívida na ocasião da distribuição dos lucros.

14 – Não era de se esperar, pois em uma análise da impugnação de e-fls. 210/234 e recurso voluntário de e- fls. 274/293 a única passagem em que o contribuinte trata das referidas dívidas são a seguinte:

“Para que haja a incidência da regra contida no artigo 32 da Lei 4.357/1964, necessário que a pessoa jurídica tenha cumulativamente: débito não garantido para com a União.

O débito descrito na lei apto a determinar a impossibilidade de sua distribuição não é o simples débito, mas sim o débito não garantido, fato que deve ser analisado no momento da distribuição do lucro. Outro ponto deve ser analisado é qual o lucro efetivamente distribuído, onde no presente a operação contábil se deu em razão dos lucros obtidos de 2003 a 2008.”¹

15 – Por sua vez, no Acórdão paradigma citado, há diversas razões de decidir, sendo que o acórdão definiu a ação judicial (execução fiscal) como sendo necessária para afastar a autuação, apesar de estar sendo discutido a entrega de GFIPs/RDE (retificadoras) geradas pelo contribuinte e não recolhidas na época própria, e na contabilidade da contribuinte, contudo, a análise partiu dessas provas, vejamos trecho do relatório:

¹ Indicação na impugnação às fls. 219 repetida textualmente no recurso voluntário às fls. 278.

“b) Da análise da farta documentação juntada aos autos, restou também comprovado que a impugnante está em débito para com a Seguridade social, fato este constatado não só nos Livros Diário da Empresa (Conta n. 215.010.09 – QUOTAS INSS DA EMPRESA A RECOLHER), como também nas GFIPs/RDE. Vale Lembrar que tanto o livro Diário quanto a GFIP, são documentos elaborados pela empresa, sendo certo que nos termos do art. 23 do Código Comercial, o Livro Diário faz prova plena contra o próprio proprietário e seus sucessores, equivalendo à confissão.

c) embora insista a defendente na argumentação de que não há nenhuma decisão transitada em julgado, que diga que é devedora do INSS, tal constatação – débito para com a Seguridade Social – pode ser efetivada de diversas maneiras, sendo a mais importante a própria confissão da empresa, como no caso presente, em que declara em seus Livros Diários e na própria GFIP (que é um documento declaratório por excelência), que encontra-se em débito para com a Seguridade Social.”

16 – Em seu fundamento o paradigma trata de várias situações relativas as hipóteses do artigo 151 do CTN, sendo que abaixo reproduzo partes da decisão paradigma que trata do assunto:

*“Analisando a questão, a teor do artigo 32 da Lei 4.357/64, empresas devedoras só poderiam distribuir bonificações/participações nos lucros se os débitos estivessem acobertados por penhora, depósito ou fiança bancária, a teor do artigo 9º, da Lei 6.830/80. Essa interpretação, contudo, conflita com o CTN, por desamparar diversas situações legalmente reconhecidas nas quais não haveria pretensão do Fisco de cobrança do crédito, **por se encontrar este com a exigibilidade suspensa.***

Mencione-se, por exemplo, a hipótese de obtenção de liminar em Mandado de Segurança ou ação cautelar, situação em que a exigibilidade do crédito estaria suspensa por força do artigo 151, do CTN, embora não garantido por depósito, penhora ou fiança. A suspensão da pretensão de cobrança deu-se não por garantia concreta do futuro pagamento, mas pela probabilidade de que o débito venha a ser declarado inexigível.

Decerto, a suspensão da exigibilidade do crédito inibe não apenas a cobrança em si, mas também a prática de quaisquer atos ou procedimentos, diretos ou indiretos, que externem a finalidade de coerção para o pagamento. Não por outra razão, existe direito à certidão positiva, com efeitos de negativa, quando o contribuinte possua débitos com o Fisco, mas que estejam com exigibilidade suspensa em virtude de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Por conseguinte, o artigo 32, da Lei 4.357/64 deve ser interpretado no sentido de que a distribuição de bonificações ou participações nos lucros a acionistas, cotistas ou administradores só é vedada quando a pessoa jurídica possua débito líquido, certo e, sobretudo, exigível, o que não acontece no caso em tela, uma vez que a autuação foi em decorrência das informações da própria contribuinte, não existindo qualquer lançamento para constituir o suposto crédito não honrado pela recorrente.

*Ademais, entendo que apenas a existência de um débito já executado judicialmente e ainda não garantido pela pessoa jurídica é que configura a situação descrita na lei e que possibilitaria a imposição da penalidade por uma distribuição indevida. **Eventuais “apontamentos” ou débitos que ainda não se encontrem na situação em que seja possível o oferecimento de garantia, não podem, na nossa avaliação, caracterizar empecilho para a distribuição de lucros e/ou bonificações, nos termos do dispositivo legal analisado.***

Não é razoável supor que um Auto de Infração ou uma NFLD caracterize a existência, nos termos da vedação imposta, de um débito desde o seu início e que, se não garantido, impeça a distribuição de lucros e bonificações. Antes de mais nada, é

necessário entender que há previsão de um processo administrativo regular, motivo pelo não é possível admitir a hipótese de existência de um débito não garantido, no sentido da lei analisada, antes do esgotamento da fase administrativa.

Após o encerramento da fase administrativa, o procedimento regular determina a inscrição do débito em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento do executivo fiscal nos termos de lei específica que regula o assunto (Lei 6830/80). Somente a partir desse momento, portanto, há possibilidade de apresentação de diversas modalidades de garantia do débito pelo suposto devedor.

A inscrição do débito em dívida ativa do ente público, por sua vez, possui presunção legal de legitimidade de sua existência, já que somente ocorre após a decisão final no processo administrativo fiscal regular, salvo hipótese de auto-lançamento (p.ex., declaração em DCTF). A mera inscrição do débito em dívida ativa, contudo, não lança o contribuinte nessa situação de “débito não garantido”, até porque nessa situação o contribuinte ainda não pôde garantir o débito. Apenas a propositura de Execução Fiscal, com a citação válida, abre para o contribuinte a possibilidade de garantir o débito nos termos da lei reguladora do processo de Execução Fiscal.

Portanto, penso que a vedação à distribuição dos lucros e/ou bonificações somente é aplicável aos casos em que há débito executado judicialmente e que não tenha sido garantido pela pessoa jurídica. Eventuais “apontamentos” ou débitos que não ainda não se encontrem na situação em que seja possível o oferecimento de garantia, não podem, em meu entender, caracterizar empecilho para a distribuição de lucros e/ou bonificações nos termos do dispositivo legal analisado.”

17 – No caso concreto, não vejo a similitude necessária, pois a recorrente em nenhum momento questiona os alegados débitos indicados pela decisão recorrida às fls. 22/25 do relatório fiscal, sendo que não houve discussão acerca da fase em que se encontravam tais débitos para se saber se estavam ou não suspensos ou as condições para o contribuinte efetivar eventual garantia ou demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito. Nada disso foi tratado na decisão recorrida.

18 – Logo, não vejo divergência no presente caso, na medida em que a situação fática analisada pela Turma paradigmática distingue-se da presente, pois para decidir a respeito da decisão recorrida, conforme alegado pela recorrente, necessário a reanálise de prova, conforme descrito acima, e por essas razões não deve ser admitido o Recurso Especial do contribuinte.

Conclusão

19 - Diante do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso